



Número: **0602410-02.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANDRE LUIZ PIOLI**

**BERNASCKI, CPF: 039.053.929-50 , candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Cristão - PSC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45853 66	04/09/2019 11:36	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.982**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602410-02.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI DEPUTADO FEDERAL**

**REQUERENTE: ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Conquanto o prestador não tenha apresentado extratos bancários, tal irregularidade não impediu a fiscalização da contas pela Justiça Eleitoral, porquanto a carência foi suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.
2. O recebimento de doação por meio de depósito bancário identificado e não transferência, em que pese o desatendimento ao disposto artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553, tem respaldo no artigo 23, §4º, da Lei nº 9.504/97 e atende à finalidade da norma, que é a exata identificação dos doadores.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RELATÓRIO**

ANDRÉ LUIZ PIOLI BERNASCKI, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/09/2019 11:36:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090317530115700000004368392>  
Número do documento: 19090317530115700000004368392

Num. 4585366 - Pág. 1

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando as seguintes inconsistências: i) ausência do extrato da prestação de contas legível e assinado pelo prestador e pelo contador; ii) ausência de extrato consolidado das contas destinadas à movimentação de Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo Especial; iii) existência de doações financeiras recebidas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017. Ainda, apontou a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 3199716).

Devidamente intimado, o candidato manifestou-se e apresentou documentos (id. 35201416, 3571916, 3571966 e 3584866).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas, por conta da ausência de apresentação dos extratos bancários e da existência de doação financeira acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre contas bancárias (id. 3922416).

Novamente intimado, o prestador apresentou manifestação asseverando que não houve qualquer impossibilidade de análise das contas por parte da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual as contas deveriam ser aprovadas ou aprovadas com ressalvas e não julgadas como não prestadas, como apontado pelo Setor Técnico (id. 4003416).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela aprovação da contas com ressalvas (id. 4077166).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou, todavia, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente a irregularidade consistente na não apresentação de extratos bancários, bem como a existência de doação financeira acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre contas bancárias.



## I) Da ausência de apresentação de extratos bancários

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 3922416), os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Res. TSE. De outra sorte, foi apontado que tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira.

Com efeito, o artigo 56, II, a, da Resolução TSE nº. 23.355, estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Embora o prestador não tenha apresentado o extrato bancário, o extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira comprova toda a movimentação financeira no período de campanha na conta bancária destinada à movimentação de “Outros Recursos”, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere dos precedentes abaixo:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

(...)

**4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a**



**fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.**

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0603043-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54526 de 13/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE SANADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇO AVULSO. POSSIBILIDADE. GASTO NÃO DECLARADO. TOTAL DAS IRREGULARIDADES COM PERCENTUAL ÍNFIMO. PROPORACIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Ausência de apresentação dos extratos da conta bancária em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 48, inciso II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Falha sanada pelas informações contidas no extrato bancário disponibilizado pela Instituição Financeira, possibilitando à unidade técnica conferir a movimentação da conta bancária durante o período da campanha.

(...)

6. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PE Recurso Eleitoral n 5034, ACÓRDÃO de 19/07/2018, Relator(a) CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 24/07/2018, Página 17)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. R\$ 24,74. INEXPRESSIVIDADE. FALTA DE PREJUÍZO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Em razão da apresentação dos extratos da conta corrente pela instituição bancária tornou-se possível a aferição da movimentação financeira, portanto, devem os documentos apresentados ser considerados válidos;



(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/DF PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 297773, ACÓRDÃO n° 7362 de 25/09/2017, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 179, Data 27/09/2017, Página 06)

Desta forma, entendo que a falha ora analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelo extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira no SPCE, o qual possibilitou a verificação de toda a movimentação de recursos financeiros na campanha, sendo importante frisar que o candidato não recebeu recursos públicos.

Repto que o órgão técnico deste Tribunal pontuou que a ausência dos extratos bancários não inviabilizou a análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira, razão pela qual a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

**II) Da doação financeira de valor acima a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais) recebida em contrariedade ao disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017)**

Neste ponto, indicou o parecer conclusivo que foi constatada doação financeira de recursos próprios, no valor de R\$ 5.000,00, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 22. §1º. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A regra em apreço traz absoluta transparência à prestação de contas, uma vez que garante que na conta bancária de campanha transite apenas recursos de origem plenamente identificável.

Embora a doação não tenha ocorrido na forma exigida pela Resolução, da análise do extrato bancário da conta corrente nº 5871-8 (Outros Recursos), foi possível constatar – conforme imagem abaixo – a realização de depósito no valor de R\$ 5.000,00, com a indicação do respectivo CPF do doador, André Luiz Pioli Bernascki, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização das contas. Note-se:



104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL											
Agência: 398 Conta: 3000058718 Data de Abertura: 24/08/2018											
Lançamento				Contraparte							
Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/D	CPF / CNPJ	Nome	Número do Banco	Banco	Agência	C
03/10/2018	RETIRADA	0	SAQUE ELETRÔNICO	4.866,00	D	3905392950	ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI				
03/10/2018	DP DINH AG	0	DEPÓSITOS	5.000,00	C	3905392950	ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI				

Ademais, como bem pontuou o Setor Técnico no Parecer Conclusivo (id. 3922416), os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 83.835,21, constituindo-se de: *"Recursos financeiros – R\$ 20.295,21, proveniente de recursos do próprio candidato, movimentados integralmente através de conta bancária específica."* (grifei)

Portanto, embora a doação não tenha sido feita na forma exigida pela resolução, ela restou identificada, estando atendida a finalidade da norma, que é identificar com exatidão o doador, não havendo necessidade de devolução do valor.

Destarte, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANDRÉ LUIZ PIOLI BERNASCKI.

É o voto.

## DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602410-02.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ANDRE LUIZ PIOLI BERNASCKI - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR3272300A

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do advogado Maurício Vitor Leone de Souza.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/09/2019 11:36:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090317530115700000004368392>  
Número do documento: 19090317530115700000004368392

Num. 4585366 - Pág. 7